



SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE DURANTE A PANDEMIA SARS-COV-2/ COVID-19

ANA LIVIA DE OLIVEIRA ROSA

DONIZETE JAYME D'ANDRÉA FILHO

IGOR ANDRADE DA SILVA

SARA KAROLINY HIGINO DE ARAÚJO

A pandemia da Covid-19 trouxe à tona algumas precariedades do Direito Internacional Público, tais como a possibilidade ou não de responsabilizar os países pelas causas, efeitos e agravamentos ocasionados pela doença. Isso por conta da falta de mecanismos que vinculem os Estados a regras de biossegurança, bem como a formas de responsabilização em casos de falha, ao menos no sentido de assegurar a não ocorrência de novos acontecimentos que coloquem em risco a segurança interna.

O epicentro da pandemia ocorreu na cidade de Wuhan, na China, quando em dezembro de 2019, aproximadamente 50 pessoas contraíram o vírus, ainda completamente desconhecido pelas autoridades sanitárias e de saúde. As informações apontam que embora a maioria dos pacientes iniciais tenha tido contato com o mercado de Wuhan, local apontado como origem do surto, alguns outros não tiveram. A partir daí muito se especulou a respeito da criação do vírus em laboratório, na China, motivada por questões políticas, entre poder e economia global. Contudo, no tocante ao que se entende por evidências científicas, o que ao menos materialmente pode se demonstrar é que as características genéticas do vírus variam, logo, acabam por excluir tal possibilidade - o que por si só já afastaria a Responsabilidade Objetiva do país¹.

Ainda no mesmo viés cientificista, fato é que nas últimas décadas o país tem sido o grande berço de crises sanitárias, tais como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), em 2003, e a Gripe Aviária em 2005. Isto nos leva a pensar que, apesar de excluída a possibilidade de criação do vírus da covid-19 em laboratório, as condições sanitárias da China podem estar contribuindo ao surgimento de agentes nocivos à saúde internacional.

Entretanto, vale ressaltar que afastar a hipótese de criação intencional do vírus pelo ser humano não exclui a possibilidade do vírus natural ter sido acidentalmente liberado de dentro de um laboratório, devido a falhas de biossegurança. Esta circunstância, em especial, influencia na análise da culpa SUBJETIVA. Tal hipótese é defendida em decorrência dos seguintes fatores: a proximidade do Instituto de Virologia em Wuhan (WIV) com o mercado de Huanan, o fato do WIV já realizar pesquisas em coronavírus de morcegos – pesquisas legítimas e publicadas em jornais científicos internacionais, os níveis de biossegurança do WIV e a dificuldade em cravar que a origem do surto tenha sido o mercado de Huanan, visto que há casos iniciais da doença em pessoas que não tiveram qualquer contato com o referido mercado, além da referida experiência da China com a epidemia da SARS em 2003².

Com relação à biossegurança, são estabelecidos quatro níveis (BSL), dependendo do tipo de agentes biológicos estudados. O BSL-1 é o nível mais baixo, aplicado aos laboratórios que trabalham com agentes que não são nocivos ao homem. Já o nível BSL-4 é o mais alto, aplicado aos laboratórios que lidam com patógenos perigosos e ainda misteriosos ao mundo científico quanto aos efeitos e capacidade destrutiva. Com relação à biossegurança no WIV, vieram à luz trocas de mensagens entre diplomatas do Departamento de Estado norte-americano citando preocupação com o laboratório nesse sentido. As mensagens foram enviadas no ano de 2018 e indicavam que o WIV estava operando com níveis de segurança BSL-2, enquanto que deveria estar atuando com nível BSL-4. Além disso, os diplomatas solicitavam assistência financeira ao laboratório para que pudessem tratar essas questões, considerando a possibilidade de falha e o receio de que as pesquisas do WIV sobre coronavírus em morcegos pudessem gerar uma pandemia semelhante à da SARS em 2003³.

A Organização Mundial da Saúde, criada em 1946, é a organização que possui legitimidade para atuar no enfrentamento de questões sanitárias e de saúde que envolvam a comunidade internacional, por meio da adoção de regulamentos que devem ser observados pelos Estados-membros da organização. Portanto, a possibilidade de responsabilização da China passa, primeiramente, pela existência de dispositivos normativos que regulem o instituto da responsabilidade internacional no âmbito das crises sanitárias. Adianta-se que, com relação

aos níveis de biossegurança, a OMS possui um manual com indicações a esse respeito, mas não há nenhum tratado internacional que exija algo formalmente, por meio de tratado, estabelecendo a forma de responsabilização em casos de falha⁴.

Sendo uma organização internacional e, levando-se em conta a falta de um poder central vinculante e de mecanismos mais eficazes de coação estatal que vinculem os Estados-membros à aplicação das normas internacionais, a OMS está sujeita a manipulações, performances que envolvem interesses políticos dos Estados, o que dificulta a efetivação de eventual medida de responsabilidade no tocante às crises sanitárias, assim como a atuação coordenada dos Estados para sanarem os efeitos das crises, e sempre traz à tona discussões que envolvem a parcialidade da instituição para com os responsáveis, o que com a China não seria diferente, visto ser o país que mais se desenvolve economicamente, alcançando um reconhecimento cada vez maior. Além disso, analisando o cenário atual, a China provavelmente se tornará a maior potência econômica do mundo com a venda de vacinas, insumos e derivados de proteção para biossegurança.

A OMS instituiu, em 2005, o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), responsável pelo tratamento das questões que envolvem as pandemias. A China, assim como todos os 196 Estados-membros da OMS, vincula-se ao regulamento. Os dispositivos do regulamento trazem algumas condutas que devem ser observadas pelos países em situações de eventual crise sanitária, entretanto, a forma como os dispositivos foram redigidos, assim como as questões citadas anteriormente que dificultam a aplicação das normas internacionais, dão brechas a diversas interpretações que se tornam empecilhos no combate à crise e na eventual responsabilização dos culpados, como será visto a seguir⁵.

O artigo 6º, do RSI, impõe aos Estados que comuniquem a OMS dentro de um prazo de “24h a contar da avaliação de informações de saúde pública, sobre todos os eventos em seu território que possam se constituir numa emergência de saúde pública de importância internacional”. Da análise do referido artigo, surgem algumas questões que devem ser discutidas: quanto tempo, em média, deve durar essa avaliação? O que é passível de ser considerado uma emergência de saúde pública? Quais são os resultados esperados para que a situação seja classificada como uma possível crise sanitária? É preciso um número específico de afetados/mortos? A OMS, assim que verificada a existência de um vírus novo, não deveria ser notificada imediatamente para que constituísse uma comissão técnica imparcial que pudesse participar e coordenar as avaliações, a fim de potencializar a busca por respostas e direcionar ações nos demais países do globo para conter os efeitos?

Todas essas questões colocam em dúvida acerca da falta de mecanismos concretos do Direito Internacional no tratamento da pandemia. Por mais que haja um Regulamento Sanitário Internacional, este não se mostra suficiente para exigir determinada postura dos países quando da descoberta de possíveis agentes nocivos à saúde pública internacional, visto que seus dispositivos permitem uma série de interpretações. Não poderíamos deixar de correlacionar neste momento a real pandemia do século XXI, a nós contemporânea, Sars-CoV-2, causadora da covid-19. Trazendo a discussão para a pandemia da covid-19, há quem diga que a China demorou para informar a OMS acerca dos possíveis efeitos e características do novovírus e tal inércia por si só já constituiria motivo para a responsabilização do país⁶. Entretanto, se também entendermos dessa forma, qual seria a pena aplicada ao país, uma vez que não há nenhuma disposição legal do RSI nesse sentido? A responsabilização necessita de norma que a regule, além de estar condicionada à existência de ato ilícito, à possibilidade de imputabilidade (ou seja, sujeitos de direito imputáveis, que no caso seriam os Estados), e ocorrência de dano.

Neste sentido, analisando a possibilidade de responsabilização da China, tem-se as seguintes considerações: Houve dano? Sim, já que a demora no fornecimento das informações e notificação da OMS configuram motivos que colaboraram para propagação do vírus para outros países e no atraso às ações de contenção dos efeitos. Isso sem levar em consideração a possibilidade de condições sanitárias do país, assim como as condições de biossegurança nos laboratórios terem colaborado para o surgimento do vírus. Há um sujeito imputável? Sim, tendo em vista que a China é Estado-membro da OMS e, portanto, vincula-se às suas determinações. Agora, houve ato ilícito? Aqui a discussão torna-se eivada de problemas, pois tudo dependerá da interpretação que se dá ao artigo 6º, do RSI, e de todas as questões levantadas anteriormente quanto à existência de normas que vinculem os Estados-membros a formas de conduta e a formas de responsabilização em caso de descumprimento. Poderíamos retroceder até aos tempos do Códice de Hamurabi, pois na filosofia prática muitas vezes venciam os mais fortes, primeiramente.

Além da análise das condutas da China, merecem atenção a forma como a OMS e demais Estados lidaram com a pandemia. Primeiramente, a demora da OMS em atuar de forma mais incisiva na exigência de informações à China, assim como em investigar as possíveis causas de surgimento do vírus, demonstram certa fragilidade da instituição e influência de fatores políticos que limitam sua atuação em determinados países. Caso o vírus tivesse surgido em um país de menor influência política e econômica no cenário mundial, a postura da OMS não seria a mesma adotada com relação à China. A instituição não ficaria

inerte até o ponto em que fosse pressionada por outros países para que tomasse as medidas cabíveis. Não pode ser menosprezado saber e chamar a atenção que não completamos sequer um século desde os relacionamentos entre estados, países e coligações que geraram os embates a causarem a segunda guerra mundial (1939 – 1945).

Já com relação aos demais Estados do globo, a postura negacionista de alguns, como o Brasil por exemplo, também colaborou para o agravamento dos efeitos da pandemia. Sendo assim, tornam-se tão responsáveis quanto à China, mas há clara dificuldade em estabelecer o que deve ser aplicado a esses países no que concerne à responsabilização, posto que não há nada que regule o instituto da culpa concorrente e até mesmo as ações que devem adotar no combate à pandemia especificamente. Por mais que a OMS e o RSI indiquem certas condutas que devem ser adotadas, qual a punição aplicada em caso de descumprimento? O isolamento, por exemplo, foi uma das medidas propostas pela OMS, mas nem todos os países cumpriram de imediato, o que alavancou os efeitos do vírus, sem que houvesse punição ou medida de responsabilização aos países que fugiram ao cumprimento de tal conduta, mesmo sendo Estados-membros da Organização. Tudo isso demonstra a precariedade do Direito Internacional e falta de uma base de jurisdição capaz de regulamentar situações que estão se tornando cada vez mais comuns. No tocante à pandemia, é evidente a necessidade de se aprimorar os institutos que regulam tanto as condutas dos Estados-membros quanto à possibilidade e formas de responsabilização (2021).

Bibliografia

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-direito-internacional-frente-a-pandemia-covid-19-09042020?amp=1>.

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/direito-internacional-pandemia-reflexoes-criticas-porvir>.

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51411980>.

<https://www.opopular.com.br/noticias/mundo/eua-alertaram-para-problemas-em-laborat%C3%B3rio-de-wuhan-que-estudava-coronav%C3%ADrus-1.2035734>.

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-52506223>.

[https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/04/15/diplomatas-dos-eua-alertaram-em-
sobre-laboratorio-chines-que-estudava-coronavirus.ghtml](https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/04/15/diplomatas-dos-eua-alertaram-em-sobre-laboratorio-chines-que-estudava-coronavirus.ghtml) 2018-